1180004208-8
2ª Cível

02

BIOLCHI

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA ___ CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO - RS

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ARTIGO 47, LEI 11.101/2005)

PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada[1], inscrita no CNPJ n. 07.467.544/0001-07, Nire n. 43205529912, com sede na Avenida Pátria, n. 969, bairro Sommer, na cidade de Carazinho, RS, por uma de suas procuradoras que esta subscreve, conforme instrumentos de mandato e de substabelecimento anexos[2], vem perante Vossa Excelência, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei 11.101/2005, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que seguem[3].

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os sucessivos momentos de instabilidade pelos quais passa a economia brasileira, em especial nos últimos dois anos, culminaram com uma crise sem precedentes desde a estabilização econômica na década de 90. Diversos setores têm sofrido as consequências deste processo de deterioração da saúde econômica do País, sendo a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA[4] mais uma empresa que, no momento, vê-se compelida a recorrer ao Poder Judiciário para, mediante a aplicação dos instrumentos previstos na Lei 11.101/2005, especialmente a *recuperação judicial, buscar a superação do estado atual de turbulência econômica e financeira.*

Para expor as razões de suas dificuldades e as alternativas projetadas, assim como apresentar os elementos que instruem seu pedido, que constituem o mérito, primeiro é necessário demonstrar que estão satisfeitas as exigências de legitimidade contidas na Lei 11.101/2005, mediante a comprovação do preenchimento dos pressupostos e dos requisitos legais, como segue.

1.1. DO PERFIL DA EMPRESA DEVEDORA

Para fixar sua legitimidade ativa, é importante apontar, introdutoriamente, dados básicos, em conformidade com a Segunda Alteração e Consolidação Contratual, registrada na

---

[1] Documento 01: Segunda Alteração e Consolidação Contratual.

[2] Documento 02A: instrumento de procuração. Documento 02B: substabelecimento.

[3] Observação: a presente petição é impressa nas duas faces da folha, por recomendação do TJ/RS.

[4] Doravante assim denominada na presente peça processual.

Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 14/03/2014 sob n. 43901729910, em anexo[5]; facilitando-os aos interessados, em nome da transparência e do acesso à informação:

a) **Forma jurídica**: sociedade empresária de responsabilidade limitada (LTDA) – art. 1.052 e ss., do Código Civil Brasileiro (CCB/02);

b) **Objeto social**: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; transporte rodoviário de produtos perigosos; comércio varejista de mercadorias e loja de conveniência.

c) **Capital social**: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) **Administradores**: a administração da sociedade é exercida pelo sócio RUDI OSCAR STÜRMER, com poderes e atribuições de administrador, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades particulares ou estranhas ao objetivo social da sociedade, podendo onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem a autorização da outra sócia. Sendo permitido ao administrador constituir procuradores ou mandatários, devendo nos instrumentos especificar os atos e poderes que poderão praticar. É expressamente proibido e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos estranhos aos objetivos sociais ou aos negócios da sociedade, tais como avais, fianças, endossos, e outras garantias de favor, a menos que tais atos tenham sido aprovados previamente pela totalidade do capital social. Comprometem-se ainda todos os sócios, enquanto pessoas físicas, não concederem avais, fianças, endossos e quaisquer garantias pessoais ou reais, estranhas a sociedade que possam comprometer seu patrimônio societário e/ou os rendimentos que perceberem da sociedade.

e) **Constituição**: PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA iniciou suas atividades em 01/07/2005.

f) **Regularidade fiscal**: submete-se ao sistema de tributação pelo lucro real, sendo que goza de regularidade fiscal, conforme certidões que serão acostadas no prazo do art. 57, Lei 11.101/2005.

1.2. DOS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE

A Lei de Recuperação Judicial, conforme ensina Vigil Neto[6], comporta quatro pressupostos de legitimidade a serem superados por quem pretende se beneficiar dos instrumentos jurídicos nela contidos: (1) ser o próprio devedor ou legitimado secundário (art. 48, caput e § 1º, Lei 11.101/2005); (2) apresentar a qualidade de empresa (art. 1º, Lei 11.101/2005); (3) ter regularidade empresarial (formal, contábil e de publicidade); e, (4) ter o pedido de recuperação judicial chancelado por quem detém os poderes de representação.

---

[5] Documento 01: Segunda Alteração e Consolidação Contratual.

[6] VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios**. Estudos sobre a Lei 11.101/05. Porto Alegre: Do Advogado, 2008, p. 145.

PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA atende todos esses pressupostos. Trata-se da própria devedora em crise a articular o pedido, como legitimada primária. Como sociedade empresária de responsabilidade limitada figura no rol de pessoas jurídicas de direito privado, sendo-lhe aplicável a Lei 11.101/2005. É regular porque está formalmente constituída, mediante o registro de seus atos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, possui escrita contábil organizada e de acordo com as exigências legais e, ainda, cumpre com as publicações pertinentes à sua forma jurídica (sociedade limitada). Por último, como sociedade empresária, seus sócios e administradores são os legítimos representantes e, ao expressarem sua concordância com os termos desta petição, exteriorizam a adesão da empresa ao ora exposto e pretendido, suprindo exigência do art. 1076, inciso II, do Código Civil.

1.3. DOS REQUISITOS DE LEGITIMIDADE (ART. 48, LEI 11.101/2005)

Na mesma linha[7], cumulativamente aos pressupostos, possui legitimidade para a recuperação judicial quem atende aos requisitos do art. 48, Lei 11.101/2005, a saber: (1) exerce suas atividades há mais de dois anos[8] (art. 48, caput); (2) nunca sofreu processo de falência, concordata ou obteve recuperação judicial, de qualquer natureza[9] (art. 48, I, II e III); (3) e não teve seus sócios administradores condenados por crimes previstos na Lei 11.101/2005[10] (art. 48, IV). Os documentos acostados comprovam a satisfação dos requisitos legais, tornando viável o pedido de recuperação judicial, que também se sustenta nas situações de fato e de direito expostas.

2. DA COMPETÊNCIA (ART. 3º, LEI 11.101/2005)

Assevera a Lei 11.101/2005, que é competente para processar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento, em sentido econômico (art. 3º). No caso, considerando que a empresa possui sede na Comarca de Carazinho, este r. juízo de direito detém a competência para processar, deferir e acompanhar a recuperação ora postulada.

3. DO DIREITO: VIABILIDADE SOCIOECONÔMICA, RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA INICIAL

Feitos os esclarecimentos introdutórios a respeito da possibilidade jurídica do pedido de recuperação judicial, tratando-se de devedora que preenche requisitos e pressupostos de legitimidade, assim como esclarecida a competência do presente juízo, é o momento de recortar as questões de direito que merecem exame. O enfrentamento do mérito da recuperação judicial passa pela demonstração da viabilidade socioeconômica, pela exposição das razões da crise que a conduziu

---

[7] VIGIL NETO, *Idem*, p. 148.

[8] Documento 03: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ.

[9] Documento 04: Certidão Judicial Cível negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial.

[10] Documentos 05 a 08: Certidões Judiciais Estaduais Criminais Negativas e Certidões Judiciais Federais Criminal e Cível Negativas dos sócios Rudi Oscar Sturmer e Marília Sturmer.

ao momento de dificuldade e pela apresentação dos requisitos que permitem o deferimento do processamento, como procedido neste tópico.

3.1. DA VIABILIDADE SOCIOECONÔMICA

Ensina Coelho[11] que nem toda empresa é passível de recuperação, apenas aquelas viáveis merecem esforço social necessário para alcançar este objetivo. Este exame de viabilidade se faz em virtude de elementos como a importância social; a mão de obra e tecnologia empregadas; o volume do ativo e do passivo; a idade da empresa; e o porte econômico. São questões que implicam diretamente nas relações entre empresa e seu entorno e que, no caso presente, justificam plenamente o investimento social para a salvaguarda da PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Não são apenas os interesses de seus credores e de seus sócios que estão em jogo, mas de seus funcionários, sociedade, fornecedores, fisco e do próprio mercado consumidor.

Hoje, a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA atua na comercialização de combustíveis, lubrificantes, nos setores administrativos, nos serviços de lavagem e polimento de veículos.

A empresa ocupa importante posição em seu ramo, pois sua estrutura engloba além do comércio varejista de combustíveis, serviços de lavagem, polimento e lubrificação para veículos, transporte de produtos perigosos e comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência. Esse conjunto não pode se perder, ainda mais quando o risco de desaparecimento existe em razão de causas externas que abalam todo mercado. Em sendo a crise atual fruto da condução governamental da política econômica, que tem se revelado desastrosa a quem empreende, em que pese as medidas recentes adotadas, cujos efeitos ainda não foram sentidos, ganha ainda mais sentido o esforço social para que seja superada.

Não é do interesse da comunidade perder os postos de trabalho que a empresa gera. Todo e qualquer esforço para preservar postos de trabalho, quando há estratégia e condições para a efetiva retomada do crescimento, deve ser envidado. Aos clientes da PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA tampouco é vantajoso que ela despareça. O varejo é sensível à concorrência e quanto menos *players*, menores os benefícios ao consumidor, pois diminui a concorrência. Às fazendas públicas, a extinção de uma unidade contribuinte causa prejuízos na arrecadação e na acomodação de mão de obra, que, sem trabalho, recorre à rede de proteção social, onerando-a.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu Título VII, a Ordem Econômica e Financeira, oferecendo elementos centrais à interpretação das normas afetas ao exercício de uma atividade econômica. Neste marco se contextualiza a Lei 11.101/2005, principiando pelo que determina o art. 170, CF/88, que diz:

---

[11] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Constitucional**. Direito de Empresa. Vol. 3. 7.ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 383.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde os objetivos e fundamentos ali estabelecidos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise (Lei 11.101/2005) inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a recuperação judicial descrita no art. 47, a saber:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em paralelo à sua relevância social, a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA possui outros ativos que, a partir da estratégia que será apresentada, pavimentarão o caminho para a superação do estado de crise. Ficará demonstrado no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) que se trata de uma empresa com condições de reerguimento, e que, sobretudo, está lançando mão da recuperação judicial no tempo correto, preservando o necessário *timing* para a intervenção.

3.2. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)

A crise da empresa designa um estado de vulnerabilidade que repercute em dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas pelo agente econômico, no exercício da atividade de produção ou circulação de bens ou de serviços. É um momento de fragilidade oriundo de uma degradação do ativo e do aumento do passivo, que tende a progredir, especialmente se não forem tomadas medidas de saneamento e reestruturação.

A PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA tem origem no ano de 2005, na cidade de Carazinho, RS, atuando no ramo de comércio de combustíveis. Todavia, com a abertura de novos postos de gasolina (maior número de concorrentes na cidade) e a competição por preços, a Requerente sofreu uma grande perda de seus consumidores. A crise dos últimos anos e a concorrência foram fatores determinantes para que ocorresse um desequilíbrio no volume de vendas de combustível.

Além do mais, o fato de atuar no segmento de combustíveis tornou-se altamente oneroso para quem utilizava "bandeira". Por mais de dois anos a Requerente comercializou produtos da linha Shell, o que acarretou desvantagem perante os demais postos de combustíveis que atuavam sem bandeira, visto que o custo era elevado, tornando o preço ofertado no mercado acima da concorrência, consequentemente afetando a lucratividade da empresa.

Ainda que a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA possua grande tradição no mercado de atuação, não passou ilesa pela crise econômica que assolou a economia brasileira nos últimos meses. Em consequência disso, não vê outra alternativa para sua

preservação senão recorrer à recuperação judicial, com o intuito de superar as dificuldades econômicas, à medida que se apresenta como uma empresa viável e passível de continuidade. Além do mais, a greve dos caminhoneiros afetou de forma considerável os empresários que vinham tentando superar a crise, tornando-se um fator determinante para o pedido ora pleiteado. Os últimos meses de baixo faturamento levaram à crise econômica e, nos últimos dias, financeira (de liquidez), como é importante conceituar:

> A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas dos produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária[12].

Assim, sob pena de ter sua situação agravada, a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA entende que o momento da intervenção judicial, obtida através da recuperação, é agora – quando ainda possui saúde para, mediada pelos mecanismos legais, conduzir sua retomada. Ainda não houve atrasos significativos de suas obrigações, mas este é o prognóstico dos dias vindouros, a manter-se o atual cenário econômico e a situação da devedora, como retrata o fluxo de caixa projetado. É preciso agir rápido para suplantar essas dificuldades, sob pena de agravamento do quadro, que tornaria mais amargas (ou, no médio prazo, inócuas) as medidas de salvaguarda. A recuperação tem seu tempo para ser efetiva e, no caso, este é o momento. É o que se requer.

3.2.1. DO PASSIVO GERAL E DO PASSIVO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RJ

A crise exposta e analisada levou ao acúmulo de passivo geral que é composto por todas as obrigações contratadas, vencidas e a vencer, até o pedido. Realizando-se o corte dos débitos tributários, o valor abrangido pela recuperação judicial é R$ 1.585.783,26 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

O balanço especial foi feito com data de 31 de agosto de 2018, conforme os documentos contábeis que acompanham esta inicial, o que conferiu tempo hábil à preparação do presente pedido. Os credores estão discriminados na lista geral nominativa acostada[13].

As dívidas em aberto e abrangidas pelo pedido foram acumuladas na medida da crise empresarial, dentro dos elementos de fato já expostos. A forma de pagamento do passivo, projetada segundo o Plano de Recuperação Judicial, será apresentada oportunamente.

---

[12] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Constitucional. Direito de Empresa. Vol 3. 7. Ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 232.

[13] Documento 09: Lista geral de credores.

3.3. DA PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Atendendo à determinação legal, a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresenta o relatório gerencial com a Projeção do Fluxo de Caixa, em anexo[14]. É elaborado com base no histórico do último ano (2017).

O fluxo é mensurado de acordo com o atual endividamento da empresa, as projeções futuras para a economia como um todo, e a necessidade financeira para manutenção de uma estrutura que já vem sendo reduzida, segundo vendas em declínio (menos venda, menos produção, menos custo). Importante ressaltar o fato de que a empresa vinha trabalhando com a política de "bandeira" o que também impactou na Projeção. São perspectivas negativas, mas que estão alinhadas com a realidade, num cenário conservador. Nele se percebe que, sem intervenção judicial, a empresa não terá condições de arcar com suas obrigações. Há resultado operacional positivo, mas ele não é suficiente para fazer frente ao endividamento de longo prazo, que precisa ser repactuado.

Tais números servem de base para elaboração da estratégia de soerguimento da empresa, que será apresentada com o Plano de Recuperação Judicial, forjado nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005.

3.4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, nos termos do art. 43, da Lei 11.101/2005, adota como eixo fundante a preservação da empresa, o que representou uma mudança de paradigma em relação ao valor central do direito falimentar sob a égide do DL 7661/45, que era a proteção do direito de crédito.

Para a unidade produtiva, a crise é um momento delicado e que pode levar ao seu completo desaparecimento. Entretanto, com a aplicação dos instrumentos legais e com a visão de que também gera oportunidades, a crise pode significar uma chance para se reestruturar e avançar. É inegável o amadurecimento de uma empresa que enfrenta e sobrevive às dificuldades que se colocam em sua trajetória.

Por isso, ao estabelecer que a preservação do devedor é o objetivo de todo o esforço social que se faz com um processo de recuperação, a Lei 11.101/2005 permite a aplicação de diversas estratégias, sugerindo, inclusive, um extenso rol exemplificativo que se encontra no art. 50, da LRE.

A PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA está trabalhando incessantemente para encontrar seu rumo na turbulência que vive o país. Está buscando antever a oportunidade na crise e está empenhada em trilhar, auxiliada por todos os que têm interesse na sua continuidade (fisco, credores, investidores, funcionários e comunidade), o melhor caminho possível para chegar ao desiderato de sobreviver e se fortalecer.

[14] Documento 10: Projeção do Fluxo de Caixa

Para tanto, a intervenção judicial é imprescindível, e um olhar atento ao seu papel social é necessário, podendo, no momento de avaliação do Plano que apresentará no prazo legal, tornar-se essencial. A PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA não quer apenas ganhar sobrevida, para naufragar mais adiante. Ela quer efetivamente continuar sua história e poder se consolidar, para seguir sendo uma empresa de relevância em seu ramo de atividade.

Neste sentido, a presente inicial, além da análise franca sobre as razões que a conduziram até o ponto onde está, a projeção transparente e realista dos períodos que virão, o exame claro de suas informações, traz, ainda, todos os requisitos legais, especialmente o rol de documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, sobre os quais versa o próximo tópico.

3.5. DOS REQUISITOS DA INICIAL (ART. 50, LEI 11.101/2005) – DOCUMENTOS ACOSTADOS

Por fim, aponta-se que instruem o presente pedido, atendendo o disposto no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, os seguintes documentos:

- **Relação nominal completa dos credores, contendo**: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III)[15];

- **Relação integral dos empregados, contendo**: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV)[16];

- **Documentos de regularidade formal**: Certidão do Registro Público de Empresas e documento societário atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V) [17];

- **Relação dos bens particulares dos administradores nomeados**: em anexo (art. 51, VI) [18];

- **Extratos** atualizados das contas bancárias (art. 51, VII)[19];

- **Certidões de protesto** (art. 51, VIII) da cidade de Carazinho, RS, onde está localizada a sede da empresa[20];

- **Certidão Judicial Cível Positiva** da Requerente, constando todas as ações que figura como parte (art. 51, IX)[21].

---

[15] Documento 09: Relação nominal completa dos credores e quadros resumos por categoria

[16] Documento 11: Relação Integral dos empregados.

[17] Documento 12: Certidão Simplificada da JUCERGS.

[18] Documentos 13 e 14: Relação dos bens dos administradores.

[19] Documento 15: Extratos atualizados das contas bancárias.

[20] Documento 16: Certidões de Protestos do Tabelionato de Protestos de Carazinho.

[21] Documento 17: Certidão Judicial Cível da Requerente.

Ademais, são acostadas, ainda, as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais e do ano em curso, confeccionadas com observância da legislação aplicável (art. 51, II), a saber:

(1) Demonstrações Contábeis de 2015, contendo: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração do Fluxo de Caixa[22];

(2) Demonstrações Contábeis de 2016, contendo: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração do Fluxo de Caixa[23];

(4) Demonstrações Contábeis de 2017, contendo: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração do Fluxo de Caixa[24]; e,

(5) Demonstrações Contábeis Especiais de 2018, contendo: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração do Fluxo de Caixa[25].

4. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Tem se firmado como tendência em pedidos de recuperação, as tutelas de urgência, aqui entendidas como o gênero de provimento judicial necessário no curso do processo e que comporta duas espécies: (1) que asseguram, por si só, uma pretensão (o que hoje se obtém pela via das cautelares); (2) ou que realizam uma pretensão, ainda que provisoriamente (tutelas antecipadas)[26]. No contexto da recuperação judicial, são decisões necessárias ao restabelecimento prático da normalidade da vida empresarial, quando a crise já avançou no sentido de obstaculiza-la.

Por isso, a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA busca o deferimento de pedidos urgentes que ora traz ao crivo de Vossa Excelência, mormente no que pertine ao cancelamento dos protestos e ao pagamento das custas ao final.

---

[22] Documento 18: Demonstrações Contábeis de 2015.

[23] Documento 19: Demonstrações Contábeis de 2016.

[24] Documento 20: Demonstrações Contábeis de 2017.

[25] Documento 21: Demonstrações Contábeis Especiais (Levantadas em 31/07/2018) de 2018.

[26] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 53. Ed., ver. e atual., p. 388.

4.1. DO CANCELAMENTO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS DO SERASA

A PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pelas dificuldades de caixa e necessidade de priorizar o pagamento de seus funcionários, deixou de pagar títulos que, por este motivo, foram protestados, conforme certidão[27].

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que proximamente acontecerá nestes autos, promoverá, na forma do art. 59, a novação das dívidas:

> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei. [...]

Todos os créditos materializados nos títulos protestados serão incluídos no plano de recuperação, com vencimentos repactuados, afastando-se o inadimplemento, pelo caráter constitutivo da sentença que concede a recuperação judicial (art. 58, Lei 11.101/2005). Por seu turno, o protesto por falta de pagamento nada mais é do que a prova, aderida ao título, de que o pagamento não se efetuou conforme combinado. Ora, se as bases do pagamento serão alteradas pela aprovação do plano, que promove a novação das dívidas, não há falar em inadimplemento das obrigações nele previstas.

A sentença de deferimento trará esta consequência. É uma questão de tempo, que, considerando a duração do processo, pode tardar. À PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA a manutenção dos protestos até que sejam novadas as obrigações só tem o potencial de causar prejuízos. É certo que estar em recuperação judicial traz restrições aos negócios da empresa. Entretanto, estar nesta situação e não poder apresentar certidões negativas de protesto, impacta ainda mais.

Existe, por expressa aplicação da lei processual civil, que é subsidiária em recuperações, a possibilidade de realizar de imediato a pretensão[28] que, no caso, é a aplicação dos efeitos da novação dos créditos, através do afastamento do inadimplemento. Por tal razão, em sede de antecipação de tutela, requer o sobrestamento dos protestos já efetivados e a efetivar, com fundamento no art. 300, a saber:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a prova da existência do protesto, a efetiva novação das dívidas como consequência da aprovação do plano de recuperação judicial, e a possibilidade de concretos prejuízos à empresa em suas negociações futuras, requer sejam sobrestados os protestos arrolados e os porventura apresentados para tal, oficiando-se aos Cartórios de Protestos da cidade de Carazinho/RS, para que assim proceda.

---

[27] Documento 16: Certidões de Protestos.

[28] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 53. Ed., ver. e atual., p. 389.

De outro lado, para evitar prejuízos com apontamentos junto aos Serviços cadastrais do SERASA e do SCPC, requer sejam oficiados para que se abstenham de efetuar indicações que limitem a atuação da PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

4.2. DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

Por derradeiro, a situação de crise econômica impele a PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA a requerer o pagamento das custas da recuperação judicial ao final do processo, pedido alinhado ao entendimento do TJ/RS, conforme jurisprudência unanime formada em julgamentos desta natureza:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015)

Destaca-se, inclusive, que este entendimento, segundo o Egrégio Tribunal, abrange outras demandas encabeçadas por recuperandas:

> Agravo de instrumento. Falência e concordata. Embargos à execução. Pedido de *pagamento de custas ao final. Possibilidade de pagamento ao final. Garantia* constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067357202, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2015)

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVADA A NECESSIDADE. GARANTIA CONSTUTICIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70066545633, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015)

Dito isso, desde já requer seja-lhe concedida a postergação do pagamento.

5. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, requer a Vossa Excelência, seja recebido e processado o presente pedido de recuperação judicial e, verificada o esgotamento de todas as exigências legais, deferido seu processamento, para:

(a) nomear administrador judicial, na forma do art. 21, da Lei 11.101/2005;

(b) determinar a dispensa de apresentação de certidões, nos termos do art. 52, II, Lei 11.101/2005;

(c) suspender todas as ações e execuções contra a devedora, em conformidade com o inciso III, do art. 52, da Lei 11.101/2005, cabendo à devedora a comunicação aos respectivos juízos, assim como determinar, pelo prazo do art. 6º, § 4º, com a manutenção dos bens alienados fiduciariamente na posse do devedor;

(d) determinar a apresentação das contas mensais durante a vigência da recuperação (art. 52, IV, Lei 11.101/2005);

(e) intimar o Ministério Público e comunicar às Fazendas Públicas do deferimento do processamento, em observância do art. 52, V, Lei 11.101/2005; e,

(f) mandar publicar o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para dar início à etapa cognitiva do processo de recuperação judicial.

Requer o deferimento das tutelas de urgência, a saber:

(a) cancelamento dos protestos já realizados, oficiando-se aos Cartórios de Protestos para quem deem baixa nos mesmos;

(b) o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo, pelas dificuldades de caixa enfrentadas no momento, e que são motivadoras da própria recuperação.

Postula, desde já, pela juntada do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53, da Lei 11.101/2005.

08
9

E, ao final, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/2005, e seus parágrafos, conceda a recuperação judicial.

Dá à causa o valor do passivo sujeito à recuperação judicial: R$ 1.585.783,26 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

São termos em que
Pede deferimento.

Carazinho, RS, 01 de outubro de 2018.

Pp. Juliana Della Valle Biolchi
OAB/RS 42.751

Pp. Alessandra Amaral
OAB/RS 69.095

Pp. Nessandra Marcondes de Quadros
OAB/RS 108.386

PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ/MF n. 07.467.544/0001-07